

---

---

**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS  
DE EMISSÃO DA COMPANHIA**

**NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA  
VULCABRAS | AZALEIA S.A. OU A ELES REFERENCIADOS, POR  
POTENCIAIS OU EFETIVOS DETENTORES DE INFORMAÇÃO  
RELEVANTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM Nº 358, DE 03 DE  
JANEIRO DE 2002, CONFORME ALTERADA PELAS INSTRUÇÕES CVM  
Nº 369, DE 11 DE JUNHO DE 2002 E Nº 449, DE 15 DE MARÇO DE 2007.**

**VULCABRAS | AZALEIA S.A.**

---

Aprovada em Reunião do  
Conselho de Administração  
da Companhia realizada em  
02 de dezembro de 2010.

---

## ÍNDICE

I.	PREÂMBULO DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E DEFINIÇÕES .....	3
II.	DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO.....	5
III.	VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO.....	6
IV.	NEGOCIAÇÃO POR ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS.....	7
V.	REGRAS AFEITAS À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO.....	7
VI.	ARQUIVAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE INVESTIMENTO .....	8
VII.	VEDAÇÕES PARA OPERAÇÕES COM AÇÕES EM TESOURARIA.....	9
VIII.	VEDAÇÕES À PRESTAÇÃO DE ACONSELHAMENTO .....	10
IX.	PRAZO DE VINCULAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES À PRESENTE POLÍTICA.....	10
X.	DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO .....	10
XI.	ALTERAÇÕES .....	11

# **POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA COMPANHIA OU A ELES REFERENCIADOS**

## **I. PREÂMBULO DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E DEFINIÇÕES**

Nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, especialmente do disposto nos §§ 1º e 5º do artigo 155, e da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários, em destaque o artigo 13 da Instrução 358 (abaixo definida), cumpre, entre outros, aos Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros e Ex-Administradores guardar sigilo sobre qualquer informação relevante que ainda não tenha sido divulgada, obtida em razão de cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem no mercado de valores mobiliários.

Adicionalmente, a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, em seu artigo 27-D tipifica como crime contra o mercado de capitais a utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de quem tenha dela conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários.

Em convergência com referidos dispositivos e considerando os pressupostos de que (i) a alocação eficiente de recursos em uma economia de mercado tem como pré-condição a existência de um sistema confiável e oportuno; e (ii) as forças espontâneas de mercado e a soma dos interesses privados são insuficientes para assegurar a existência de um sistema de informações eficiente, impondo-se a instituição da obrigatoriedade da observância de determinados padrões de conduta, a Comissão de Valores Mobiliários restringiu a possibilidade de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, por parte de determinadas pessoas, facultando, nos termos do artigo 15 da Instrução 358, conforme alterada pelas instruções CVM nº 369, de 11 de junho de 2002 e nº 449, de 15 de março de 2007, a adoção de política de negociação de valores mobiliários pelas companhias abertas.

**A adoção da Política de Negociação objetiva fixar parâmetros e limites específicos para a negociação com Valores Mobiliários por parte de seus destinatários, mantendo-se, todavia a vedação absoluta de utilização de informação acerca de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado para obter, para si ou para outrem, vantagem no mercado de valores mobiliários.**

## **DEFINIÇÕES**

<b>Acionistas Controladores</b>	acionistas controladores da Companhia, diretos ou indiretos.
<b>Aconselhamento</b>	prestação de aconselhamento, assistência ou qualquer espécie de consultoria sobre investimento nos Valores Mobiliários.
<b>Administradores</b>	membros do conselho de administração e da diretoria, atuando em nome próprio ou da Companhia.
<b>BM&amp;FBOVESPA</b>	BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.
<b>Companhia</b>	Vulcabras   azaleia S.A.
<b>Conselheiros</b>	membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas que venham a ser criados por disposição estatutária.
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários.
<b>Dias de Pregão</b>	dias em que haja pregão para negociação de ações na BM&FBOVESPA.
<b>Ex-Administradores</b>	administradores que se afastem da administração da Companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante o período de gestão.
<b>Ato ou Fato Relevante</b>	<p>qualquer (i) decisão dos Acionistas Controladores; (ii) deliberação da assembléia geral ou dos Administradores; ou (iii) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados;</li> <li>(b) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários; ou</li> <li>(c) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.</li> </ul>
<b>Instrução 358</b>	Instrução nº 358, editada em 03 de janeiro de 2002, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme alterada pelas instruções CVM nº 369, de 11 de junho de 2002 e nº 449, de 15 de março de 2007.
<b>Negociação Direta</b>	negociação com Valores Mobiliários que ocorra por conta e ordem de Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação ou o beneficie diretamente, tais como aquelas efetuadas em bolsas de valores cujo comitente final seja Pessoa Sujeita à Restrição para

Negociação ou negociações privadas que tenha como uma das partes uma Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação.

<b>Negociação Indireta</b>	negociação com Valores Mobiliários que tenha como beneficiária indireta Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação, tais como aquelas realizadas por sociedades controladas por Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação, fundo de investimento exclusivo de Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação ou através de terceiros com quem alguma Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação tenha contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.
<b>Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação</b>	a Companhia, Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros, Ex-Administradores, Empregados e/ou Executivos que o Diretor de Relações com Investidores indicar, a seu exclusivo critério, como Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, conforme listagem divulgada de tempos em tempos.
<b>Política de Negociação</b>	a presente Política de Negociação de Valores Mobiliários.
<b>Plano Individual de Investimento</b>	planos individuais que contêm a intenção de investimento de Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, com recursos próprios, a longo prazo, em Valores Mobiliários, arquivados na sede da Companhia nos termos do item V da Política de Negociação.
<b>Sociedades Coligadas</b>	Sociedades com participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital uma da outra, sem deter o controle.
<b>Sociedades Controladas</b>	Sociedades controladas da Companhia, diretas ou indiretas, que tenham ou venham a ter tal qualidade nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”).
<b>Sociedades Controladoras</b>	Sociedades controladoras da Companhia, diretas ou indiretas, que tenham ou venham a ter tal qualidade nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
<b>Valores Mobiliários</b>	(i) qualquer valor mobiliário de emissão da Companhia, tais como ações, debêntures, notas promissórias, bônus de subscrição; e (ii) qualquer título, contrato ou acordo referenciado a qualquer valor mobiliário de emissão da companhia, tais como contratos de derivativos e/ou opções de compra e venda futura.

## II. DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

A Política de Negociação alcança, para fins de expressa adesão, (i) Acionistas Controladores; (ii) Administradores; (iii) Conselheiros; (iv) Ex-Administradores; e (v) Empregados e Executivos que o Diretor de Relações com Investidores da Companhia

indicar, a seu exclusivo critério, como Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, conforme listagem divulgada de tempos em tempos.

As obrigações previstas na presente Política de Negociação são igualmente aplicáveis às pessoas listadas no parágrafo anterior integrantes das Sociedades Controladoras e Sociedades Controladas da Companhia.

### **III. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO**

**As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação são presumivelmente detentoras de informação privilegiada e não podem negociar Valores Mobiliários (i) em desacordo com a Política de Negociação e/ou (ii) em diversos períodos específicos.**

As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação somente podem efetuar Negociação Direta ou Indireta com Valores Mobiliários de acordo com a presente Política de Negociação.

As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, com exceção dos Administradores e Conselheiros da Companhia, não podem negociar com Valores Mobiliários no período de quinze dias corridos que antecede a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da Companhia. Os Conselheiros e Administradores da Companhia somente poderão negociar com Valores Mobiliários no período de 15 (quinze) dias corridos que antecede a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da Companhia se observadas as disposições do Capítulo IV da presente Política de Negociação.

Para fins dessa vedação:

- (i) são consideradas negociações diretas tanto as negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição (p.ex. corretoras, distribuidoras e/ou instituições financeiras);
- (ii) são consideradas negociações indiretas, exemplificativamente, aquelas realizadas por sociedade controlada ou por terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações; e
- (iii) não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento dos quais as Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação sejam cotistas, desde que (A) tais fundos não sejam exclusivos; e (B) as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

#### **IV. NEGOCIAÇÃO POR ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS**

Os Administradores e Conselheiros da Companhia, bem como das Sociedades Controladas e Coligadas, podem adquirir ações de emissão da Companhia no período de 15 (quinze) dias corridos que antecede a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP), desde que (i) a aquisição seja realizada em conformidade com o Plano Individual de Investimentos; e (ii) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP.

#### **V. REGRAS AFEITAS À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO**

**Todas as operações com Valores Mobiliários que decorram de Negociação Direta ou Indireta devem observar determinados limites.**

As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação que desejarem negociar com Valores Mobiliários deverão aderir expressamente à Política de Negociação através do Termo de Adesão cujo modelo constitui o Anexo I à presente e observar as seguintes limitações:

- (a) abster-se de negociar Valores Mobiliários sempre que assim determinado pelo Diretor de Relações com Investidores, pelo período por este fixado, independente da apresentação de justificativa;
- (b) abster-se de negociar Valores Mobiliários, se aplicável e desde que observado o disposto nos Capítulos IV e VI da presente Política de Negociação, quando ainda não tiver decorrido tempo razoável para assimilação do Ato ou Fato Relevante divulgado, presumindo-se decorrido tempo razoável (i) em relação à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN), quando tiverem decorridos 5 (cinco) Dias de Pregão, contados do dia de divulgação de referidas informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN), inclusive, ou da data de publicação ou disponibilização dessas informações no Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE da CVM e da BM&FBOVESPA, o que ocorrer primeiro; e (ii) em relação às demais hipóteses de divulgação de Ato ou Fato Relevante, quando tiverem decorridos 2 (dois) Dias de Pregão, contados do dia de divulgação do Ato ou Fato Relevante, inclusive;
- (c) não realizar negociações com Valores Mobiliários de forma privada, salvo se expressamente autorizada pelo Diretor de Relações com Investidores;
- (d) informar previamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, a corretora a ser utilizada em qualquer negociação envolvendo Valores Mobiliários de emissão da Companhia, Sociedades Controladoras, Controladas e Coligadas;
- (e) não negociar em um único dia ou, somados, em três dias consecutivos, mais do que 1% (um por cento) do volume total negociado dos Valores Mobiliários

da Companhia nos últimos cinco Dias de Pregão, incluindo os dias em que foram realizadas as respectivas negociações;

- (f) orientar e envidar os melhores esforços para que (i) o cônjuge ou companheiro; (ii) o descendente; e (iii) qualquer outro dependente incluído na declaração anual de imposto de renda somente negociem Valores Mobiliários nos períodos em que esteja autorizado a negociar Valores Mobiliários; e
- (g) abster-se de negociar com Valores Mobiliários sempre que a referida negociação puder interferir nas condições dos negócios relacionados, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria, ou de suas Sociedades Controladas e Coligadas ainda que (i) após a divulgação de ato ou Fato Relevante; ou (ii) de acordo com o Plano Individual de Investimento.

A Companhia manterá em sua sede, relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Pessoas Físicas (CPF), ambos do Ministério da Fazenda.

Sempre que houver alterações nos dados cadastrais, os subscritores dos Termos de Adesão deverão comunicá-las imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, que atualizará a relação e a manterá sempre à disposição da CVM.

Os Termos de Adesão deverão permanecer arquivados na sede da Companhia enquanto seus signatários mantiverem vínculo com a Companhia, e por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o seu desligamento.

## **VI. ARQUIVAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE INVESTIMENTO**

**As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação só podem negociar Valores Mobiliários na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante se tiverem seus respectivos Planos Individuais de Investimento aprovados pela Companhia, com a observância de diversos requisitos.**

As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação que tiverem seus Planos Individuais de Investimento aprovados pela Companhia, em conformidade com as especificações abaixo, poderão negociar com Valores Mobiliários na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante, não obstante terem de observar todas as obrigações constantes dos itens III, IV e V acima.

O Plano Individual de Investimento:

- (a) não poderá ser arquivado pela Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação que tiver conhecimento pessoal acerca de Ato ou Fato Relevante ainda não



- divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP;
- (b) deverá ser arquivado com 30 (trinta) dias de antecedência ao início de qualquer negociação com Valores Mobiliários pela Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação;
  - (c) será estabelecido com período de validade não inferior a 12 (doze) meses;
  - (d) estabelecerá o compromisso irrevogável e irretroatável da Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação de investir valores previamente estabelecidos, indicando mensalmente, (i) o volume de recursos próprios que pretende investir em Valores Mobiliários no período; e (ii) a quantidade, tipo, espécie e classe, se for o caso, de Valores Mobiliários que pretende adquirir no período;
  - (e) estabelecerá (i) a obrigação de prorrogação do compromisso de compra dos Valores Mobiliários, mesmo após o encerramento do período originalmente previsto de vinculação de Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação ao Plano Individual de Investimento, na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP; e (ii) obrigação das Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação reverterem à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários da Companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis a serem definidos no próprio Plano Individual de Investimento.

A Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação deverá manter os Valores Mobiliários adquiridos pelo período mínimo de 90 (noventa) dias antes de efetuar qualquer outra negociação com estes Valores Mobiliários, ressalvadas negociações decorrentes de (i) empréstimo de títulos e valores mobiliários; ou (ii) de situações plenamente circunstanciadas, justificadas e previamente autorizadas pelo Diretor de Relações Investidores.

Presumir-se-ão incluídas no Plano Individual de Investimento, independentemente de previsão, a subscrição ou a aquisição de ações em virtude do exercício de opções concedidas pela Companhia sob plano de opção de compra de Valores Mobiliários previamente aprovado em assembléia geral de acionistas da Companhia.

## **VII. VEDAÇÕES PARA OPERAÇÕES COM AÇÕES EM TESOURARIA**

**As negociações pela Companhia com ações de própria emissão estão sujeitas a vedações absolutas.**

O Conselho de Administração da Companhia não poderá autorizar negociações de ações de emissão da Companhia nas seguintes hipóteses:

- (a) caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia ou outorgada opção ou mandato para o mesmo fim; e/ou
- (b) se existir a intenção de promover a incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia enquanto a mesma não tiver se tornado pública através da divulgação de Ato ou Fato Relevante.

### **VIII. VEDAÇÕES À PRESTAÇÃO DE ACONSELHAMENTO**

**A Prestação de Aconselhamento por Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, a título oneroso ou gratuito, é restringida pela presente Política de Negociação.**

A Prestação de Aconselhamento por Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, a título oneroso ou gratuito, deve ser limitada aos períodos em que as Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação não tenham conhecimento de qualquer informação relacionada a Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado.

### **IX. PRAZO DE VINCULAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES À PRESENTE POLÍTICA**

**Administradores que tenham aderido à presente Política de Negociação e que se afastem da Companhia devem observar determinadas regras.**

Administradores da Companhia que tenham aderido à Política de Negociação e que venham a se afastar da Companhia não tendo ainda sido divulgado Ato ou Fato Relevante de negócio ocorrido durante a sua gestão devem observar as limitações fixadas pela Política de Negociação (i) pelo prazo de 6 (seis) meses, contados de seu afastamento; ou (ii) até a divulgação do respectivo Ato ou Fato Relevante, o que ocorrer primeiro.

### **X. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO**

**O Diretor de Relações com Investidores tomará as providências para disseminação imediata, controle e acompanhamento da Política de Negociação, que entrará em vigor e produzirá seus regulares efeitos a partir desta data.**

Todas Pessoas Sujeitas a Restrições para Negociação que possam ser beneficiadas pela Política de Negociação serão cientificados pessoalmente dos termos da presente Política de Negociação.

## **XI. ALTERAÇÕES**

**As alterações aos termos da Política de Negociação devem ser imediatamente informadas aos aderentes pelo Diretor de Relações com Investidores.**

A Política de Negociação não poderá ser aprovada ou alterada na pendência de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado. Situações excepcionais envolvendo negociações de Valores Mobiliários previamente apresentadas à consideração do Diretor de Relações com Investidores poderão ser autorizadas, observados os limites legais e regulamentares.

O Conselho de Administração da Companhia poderá, observado o período em que vigorar a restrição acima indicada, promover alterações à presente Política de Negociação, as quais serão prontamente comunicadas pelo Diretor de Relações com Investidores às Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, que deverão tomar ciência expressa e por escrito das alterações, à CVM, bolsa de valores e entidades de mercado nas quais os valores mobiliários de emissão da Companhia estejam admitidos à negociação, passando a se aplicar a cada um na data de ciência das alterações.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2010.

## ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

Eu, [*nome e qualificação*], [*função ou cargo*], declaro que tomei conhecimento dos termos e condições da Política de Negociação da [●], em conformidade com os termos da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, e aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em [●].

Subscrevendo o presente formalizo a minha adesão à Política de Negociação da Companhia, comprometendo-me a cumprir com todos os seus termos e condições, adotando, nas situações de dúvida, a posição mais conservadora possível.

[*cidade*], [*data*]

---

[*nome*]

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF: